

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

EDITAL Nº 01/2026 – CISNORDESTE/SC

PREGÃO ELETRÔNICO, PARA REGISTRO DE PREÇOS, Nº 01/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2026/CISNORDESTE/E-CIGA

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação, com fornecimento parcelado sob demanda, de medicamentos e suplementos para uso dos entes consorciados, de seus órgãos e/ou entidades, integrantes do Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina – CISNORDESTE/SC, na condição de ÓRGÃOS PARTICIPANTES desta licitação de acordo com o Termo de Referência (ANEXO I) e com os quantitativos estimados (ANEXO VI), durante o prazo de validade das Atas de Registro de Preços.**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.** inscrita no CNPJ sob o nº 75.014.167/0001-00, em face da decisão que classificou a empresa **SSZ DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.** inscrita no CNPJ sob o nº 49.648.233/0001-94, para o item “0079 - CARBONATO DE CÁLCIO, 500MG DE CÁLCIO, COMPRIMIDO, SOMENTE COM REGISTRO DE MEDICAMENTO OU NOTIFICAÇÃO SIMPLIFICADA”, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 01/2026.

A Recorrente sustenta, em síntese, que o produto ofertado pela empresa vencedora é categorizado como suplemento alimentar, razão pela qual não atenderia ao objeto do pregão, que, em seu entendimento, abrange apenas medicamentos, além de se encontrar em desacordo com as especificações e exigências editalícias, que devem ser observadas em estrita vinculação ao instrumento convocatório.

Sustenta ainda, que suplementos alimentares não possuem finalidade terapêutica e não podem ser utilizados para tratamento ou prevenção de doenças, destacando que, embora possam conter a mesma substância (cálcio), não se equiparam a medicamentos quanto aos requisitos de segurança, eficácia e controle sanitário exigidos pela ANVISA.

Argumenta que a aceitação de produto classificado como suplemento afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como compromete a seleção da proposta mais vantajosa, podendo acarretar riscos à saúde pública e descumprimento de diretrizes do Ministério da Saúde.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para a desclassificação das empresas que ofertaram suplementos alimentares para o item em questão, com a consequente classificação de proposta em conformidade com as exigências editalícias.

É o relatório.

## **II - DA ADMISSIBILIDADE**

A intenção de recurso foi registrada tempestivamente em 30/03/2026, às 16h41, bem como em 13/04/2026, às 14h27, sendo concedido prazo para apresentação das razões recursais até 16/04/2026, às 23h59, com prazo para apresentação de contrarrazões até 23/04/2026, às 23h59.

As razões recursais foram protocoladas em 16/04/2026, às 17h29, dentro do prazo legal.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Entretanto, sobreveio fato superveniente capaz de prejudicar a análise do mérito recursal.

Na data de hoje, foi publicada pela autoridade competente decisão administrativa determinando o cancelamento dos itens 079, 080 e 399, nos seguintes termos:

Considerando que os itens 079, 080 e 399 possuem, em suas descrições no edital, a exigência expressa de “SOMENTE COM REGISTRO DE MEDICAMENTO OU NOTIFICAÇÃO SIMPLIFICADA”;

Considerando que, em sede de nova análise técnica realizada pela equipe de apoio (Câmara Técnica de Assistência Farmacêutica – CAF), verificou-se que inicialmente produtos classificados como suplementos alimentares foram aprovados para tais itens, em divergência com as exigências editalícias;

Considerando que, diante dessa constatação, foi realizada nova análise técnica pela CAF que resultou na desclassificação técnica dos itens, não sendo possível a homologação destes nas condições atuais;

Considerando que as Atas de Registro de Preços vigentes, que garantiam aos municípios consorciados o fornecimento de itens presentes neste pregão, tiveram sua vigência encerrada em 22/04, evidenciando a necessidade de célere conclusão do certame para atendimento das demandas dos entes consorciados;

Considerando o disposto no art. 82, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21, assim como o Prejudicado 2516 que vedam a participação de municípios em mais de uma ata de registro de preço na condição de órgão participantes;

Considerando, portanto, que os entes consorciados, órgãos participantes desta licitante, estão aguardando sua homologação para que não haja descontinuidade no fornecimento dos medicamentos municipais;

Considerando que o prosseguimento da fase de negociação, análise e habilitação das propostas subsequentes demandaria tempo adicional, comprometendo a homologação dos demais itens do certame em prazo adequado;

Considerando essa análise de conveniência e oportunidade da Administração, e que será realizado novo procedimento licitatório para aquisição dos itens desertos, fracassados e cancelados, conforme definição em conjunto com a CAF;

Diante do exposto, considerando o poder-dever da Administração de rever os próprios atos, determina-se o cancelamento dos itens 079, 080 e 399.

Nesse contexto, verifica-se que o presente recurso administrativo versa exclusivamente sobre o item 079, cujo cancelamento foi determinado pela Administração.

Assim, resta configurada a perda superveniente do objeto, porquanto eventual provimento recursal não produziria qualquer efeito no certame capaz de influenciar o item 079, inexistindo interesse recursal por parte da Recorrente.

Dessa forma, embora o recurso tenha sido interposto tempestivamente, impõe-se o seu não conhecimento, ante a ausência de interesse recursal, em razão da perda superveniente do objeto.



CISNORDESTE/SC

CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE  
DO NORDESTE DE SANTA CATARINA  
**CISNORDESTE/SC**

**III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa **NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, uma vez que, embora tempestivo e formalmente admissível, sua análise resta prejudicada diante da perda superveniente do objeto e ausência de interesse recursal.

Encaminho os autos, instruídos com a motivação, o recurso e as contrarrazões apresentadas, à autoridade superior competente para deliberação da decisão, nos termos do item 20.1.2 do Edital.

Joinville/SC, 24 de abril de 2026.

**Samantha Frantz Pscheidt**  
Pregoeira do CISNORDESTE/SC

 Sede CISNORDESTE/SC

Rua Max Colin, nº 1843 – Bairro América

Joinville/SC – CEP 89204-635

CNPJ: 03.222.337/0001-31

 (47) 3422 9838 / (47) 3422 5715

 [cisnordeste@cisnordeste.sc.gov.br](mailto:cisnordeste@cisnordeste.sc.gov.br)

 [www.cisnordeste.sc.gov.br](http://www.cisnordeste.sc.gov.br)

 @cisnordeste